



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029182-60.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARLENE DA SILVA LOURENCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INIPLA VEÍCULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5241

Apelação nº 1029182-60.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas (8ª Vara Cível)

Apelante: Marlene da Silva Lourenço (autora)

Apelada: Inipla Veículos Ltda - Em Recuperação Judicial (ré)

Juiz(a) prolator(a): Carlos Eduardo Mendes

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ MULTA DE 10% EM CASO DE DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. MULTA CABÍVEL, MAS REDUZIDA PARA 2% (DOIS POR CENTO).

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso da autora parcialmente acolhido.
3. Não verificado vício de consentimento na contratação. Ausente circunstância que justifique o afastamento da incidência da cláusula de desistência. Porém, tratando-se de relação de consumo e verificada a abusividade da multa contratual (10% do valor do veículo adquirido), que coloca a consumidora em situação de considerável desvantagem perante a ré, é cabível a redução do percentual, por aplicação dos arts. 6º, V, e 52, § 1º, do CDC, e incidência analógica do art. 413, do CC.
4. Recurso provido em parte. Sentença reformada para redução do percentual da multa para 2% (dois por cento).

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 189/191, cujo relatório adoto, que julgou **improcedente** a ação anulatória de cláusula de contrato de compra e venda de veículo reputada abusiva, estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:*

“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em face da gratuidade do feito.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, todavia, a gratuidade a ela concedida.”

Recorre a autora sustentando, *em síntese*, que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, submetida às regras do *Código de Defesa do Consumidor*; que é pessoa leiga, de pouca instrução, o que limita sua compreensão dos termos contratuais e da onerosidade do parcelamento que impactaria o orçamento familiar mensal; que a desistência se deu no dia seguinte ao da contratação e a multa foi imposta como forma de coibi-la à manutenção da avença indesejada; que se trata de prática abusiva, sendo maliciosa a cláusula penal como meio de coagir a manter o contrato, impondo prejuízo excessivo ao consumidor. *Argumenta* que o contrato de adesão não tem a possibilidade de discussão dos respectivos termos no momento de sua assinatura; que deve ser considerada a possibilidade de mitigação dos efeitos do *pacta sunt servanda*. *Pede* a reforma da r. decisão recorrida (fls. 189/191).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Contrarrazões (fls. 212/222).

É o relatório.

1. *Encaminhamento do voto:*

Respeitado o entendimento do n. magistrado, voto pela reforma da r. sentença para dar parcial procedência à ação, a fim de reduzir o percentual da multa compensatória pela desistência do negócio, para 2% (*dois por cento*) do valor do veículo objeto do negócio.

2. *Dos fatos/síntese da demanda:*

2.1. Em 03/05/2023 a autora *comprou da ré* o automóvel “*marca AUDI, modelo A3 TFSI SPORTBACK 16 Válvulas a gasolina, cor prata, ano 2014/2014 Placa FSE-6678*”, pelo valor de R\$ 80.290,00, para pagamento da seguinte forma: entrada de R\$ 3.000,00 (nota promissória de fl. 152), entrega de um veículo usado “*marca Chevrolet Vectra Elite 8V 2.0, ano 2008, 4 portas, Placa EEP-2A95, estimado em R\$ 27.500,00*”, financiamento bancário da diferença, em 60 parcelas de R\$ 1.447,00 ou 48 de R\$ 1.733,13.

Afirma que *no dia seguinte*, após concluir que se tratava de um péssimo negócio, informou à loja sua desistência da aquisição, com notificação por escrito (fl. 99 e 101/102); que a ré a *ameaçou* com imposição de multa, a fim de dissuadi-la da desistência (fl. 157).

Ajuizou a presente ação pretendendo a declaração de nulidade da cláusula de desistência.

2.2. A ré se manifestou em contestação (fls. 114/130), com documentos (fls. 148/170).

2.3. A ação foi *julgada improcedente*, com o que não se conforma a autora, ***no que tem parcial razão***.

3. ***Inexistência de prova de vício do consentimento. Multa devida, mas com redução:***

3.1. A pretensão de reconhecimento de *abusividade da cláusula contratual* a princípio se fundou em alegação de que a penalidade teria “*valor muito significativo diante da capacidade financeira da requerente*” (fl. 5); mas nas razões de apelação a autora passou a argumentar é pessoa humilde e leiga, empregada doméstica; “*que o seu diminuto grau de instrução por vezes lhe impede de entender o significado de termos mais complexos, como aqueles inerentes aos contratos civis*” e que a multa foi imposta “*como forma de coibi-la à manutenção da avença indesejada*” (fl. 200).

Ocorre que inexistente nos autos indício de que a pactuação foi motivada por *dolo* ou *indução a erro*, não se estando diante de vício de consentimento a justificar a *nulidade* do contrato.

3.2. Da documentação apresentada pela ré se verifica que no momento da realização da *ficha cadastral* (fl. 154/156) a autora informou ser *proprietária* de uma empresa (fls. 158/160), com renda mensal de R\$ 4.200,00 (além de renda de R\$ 13.000,00 de seu cônjuge) e que,

inclusive, já teria antes financiado outro veículo, o que afasta a validade de que se trata de pessoa de pouca instrução ou que desconhece as condições desse tipo de negócio.

O contrato entabulado prevê, *de forma direta e clara*, a incidência de *multa para o caso de desistência do negócio* (fls. 11/12; 148/149), que cumpre ser mantida.

3.3. *No entanto*, a despeito dos *princípios da autonomia da vontade* e da *força vinculante dos contratos*, há de se reconhecer que a imposição de pagar *10% sobre o valor do veículo objeto do contrato* (cláusula 3ª, fls. 11/12) configura *multa abusiva*, em especial considerando que a desistência se deu apenas *um dia após a pactuação* e que *a autora sequer chegou a tomar posse do veículo*, o que justifica sua *redução*.

3.4. A relação havida entre as partes é de *consumo*, o que atrai a incidência dos arts. 6º, V, e 52, § 1º, do CDC, *este por analogia*, dada a *desproporcionalidade* da cláusula contratual que estabelece *pena excessivamente onerosa* à autora, justificando-se ainda a aplicação concorrente do art. 413, do Código Civil.

A propósito da aplicação do disposto no art. 413, do Código Civil, para a fixação equitativa da multa, o colendo *Superior Tribunal de Justiça* já decidiu que *é possível a redução judicial da cláusula penal estabelecida em contrato ou acordo firmado pelas partes, quando ficar demonstrado o excesso do valor arbitrado*

inicialmente, observando-se os princípios da proporcionalidade e da equidade” (REsp nº 1.736.452/SP, 3ª Turma, rel. Min. **Nancy Andrighi**, j. em 24/11/2020, DJe de 1º/12/2020 e REsp 1.466.177/SP, 4ª Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20/06/2017, DJe de 1º/8/2017).

3.5. Não é demais considerar também o que estabelece o art. 8º, do CPC, no sentido de que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”*

4. **Precedentes:**

Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiram esta Câmara e este Tribunal:

“Apelação – Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança – Locação de bem móvel – Redução do valor da multa contratual – Imposição legal – Contrato pactuado para ter vigência por trinta meses e antecipadamente rescindido – Cumprimento parcial do contrato induz à redução equitativa da penalidade (CC, art. 413) – Excessiva onerosidade da multa fixada em 50% dos locativos que seriam devidos até o termo final do contrato – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1029722-56.2023.8.26.0002; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Contratos de

*locação de bem móvel. Impressoras multifuncionais. Multa prevista para a hipótese de rescisão antecipada. Infração contratual incontroversa. Incidência da cláusula penal de rigor. Redução equitativa. Dever do juiz. Penalidade excessiva no caso concreto, considerando a natureza e finalidade do negócio, bem como o prazo restante sobre o qual foi calculada a multa. Redução que não viola a autonomia privada das partes e o princípio da obrigatoriedade dos contratos. Multa adequadamente reduzida pelo Juízo a quo, de 50% para 10%, em observância às circunstâncias do caso. Sucumbência recíproca. Ônus sucumbencial corretamente distribuído, sendo proporcional ao decaimento de cada pedido. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1032443-18.2022.8.26.0001; Relator (a): **Milton Carvalho**; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)*

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, a fim de *reduzir* a multa por desistência do negócio para 2% (*dois por cento*) sobre o valor do veículo objeto do contrato.

Operada *sucumbência recíproca*, cada parte arcará com as custas que eventualmente despendeu, bem como com os honorários advocatícios do patrono adverso, que *proponho* seja fixada em R\$ 1.518,00 (*mil quinhentos e dezoito reais*)¹, *por critério de equidade*, de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em relação à *autora*, que é *beneficiária da gratuidade judiciária* (§ 3º do art. 98 do CPC). A verba honorária aqui fixada será

¹Valor que atualmente equivale a 1 (um) salário mínimo, aqui indicado apenas como parâmetro referencial, sem qualquer propósito indexatório, somente para expressar o balizamento e a extensão econômica inicial da obrigação, porque derivada de arbitramento consoante apreciação equitativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigida monetariamente a partir da data da publicação do acórdão que for editado com base neste voto, *se vencedor*, porque derivada de arbitramento contemporâneo à decisão, e a acrescida de juros legais a partir da data do trânsito em julgado (§ 16 do art. 85 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator